

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI No 129, DE 2007

Altera o inciso I do art. 38 da Lei No. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos cinco por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Autor: Deputado Vanderlei Macris
Relatora: Deputada Solange Amaral

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Vanderlei Macris propõe a ampliação, de 3% para 5%, da cota reservada pelo Estatuto do Idoso, conforme estabelecido pelo inciso I, art. 38, da Lei No. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atender as necessidades de acesso à casa própria das pessoas com 60 anos ou mais.

Para tanto, o autor apresenta justificativa absolutamente coerente. E convincente. Ao expor, com base em dados estatísticos oficiais, que a população de idosos avança, tanto em termos absolutos como relativos, no País.

Tal crescimento elevou a 14,5 milhões o universo de idosos no ano de 2000. Em virtude desse fato, a participação das pessoas com 60 anos ou mais no conjunto da população brasileira atingiu 8,6%. O que representou um crescimento nominal de 4 milhões de pessoas em relação a 1991.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a proposição busca, acima de tudo, atender os preceitos constitucionais, que determinam assegurar amparo às pessoas idosas quanto ao direito social à moradia, conforme reza os arts. 6º e 230 da Carta Magna.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II – VOTO

Em virtude dos avanços da ciência, e mais especificamente da engenharia médica, o crescimento da população de idosos continuará a crescer em todo o mundo.

Entre seus inúmeros objetivos, o Estatuto do Idoso estabeleceu, no capítulo que aborda a questão habitacional, que as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos têm direito a uma cota pré-estabelecida de unidades habitacionais para atender suas necessidades de moradia.

Estipula o Estatuto do Idoso, em seu art. 38, inciso I, a reserva de 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos.

Ora, evidencia-se, em virtude do fenômeno da expansão da população de idosos, que essa cota é insuficiente para atender as necessidades habitacionais dessas pessoas.

É, portanto, indispensável que o legislador, com a devida e necessária antecedência, promova os ajustes que se impõem para evitar que os idosos defrontem-se com obstáculos intransponíveis para ter acesso a um bem fundamental da cidadania: a casa própria.

À vista dessa convicção, estamos convencidos de que a alteração da norma contempla, devidamente, o processo de transformação do perfil da sociedade brasileira, sendo o projeto de lei merecedor de irrestrito apoio, na medida em que se caracteriza, também, por uma justa preocupação social.

Assim, no mérito, manifestamo-nos pela irrestrita aprovação do Projeto de Lei No. 19, de 2007.

Sala da Comissão, emabril de 2007.

**Deputada Solange Amaral – DEM/RJ
Relatora**